VOTO

Por estarem preenchidos os requisitos do art. 34 da Lei 8.443/1992, bem como do art. 287 do Regimento Interno, os embargos de declaração opostos por Vicente de Paulo Santos Correia, Eliel da Rocha Santos, Lauro Antônio Cronemberg, Conegundes Gonçalves de Oliveira, Rosilda Maria Alves, Getúlio Alves dos Santos, José Antônio de Araújo e Elaine Rodrigues Rocha Dias contra o acórdão 425/2013-Plenário devem ser conhecidos.

2. A deliberação embargada negou provimento a pedido de reexame interposto em face do acórdão 2.770/2011-Plenário, que aplicou multa de R$ 20.000,00 aos recorrentes por concorrerem para descumprimento dos acórdãos 2.131/2005-Plenário e 1.708/2006-2ª Câmara, que determinaram a devolução de valores indevidamente auferidos por dirigentes do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Piauí (Senac/PI).

3. A contradição suscitada pelos recorrentes fundamentou-se na alegação de que a determinação para devolução dos valores recebidos indevidamente não teria sido dirigida aos conselheiros regionais do Piauí, nem à direção local, motivo porque não poderiam ser apenados em face de seu descumprimento.

4. Acrescentaram os embargantes que o entendimento fixado pelos membros do Conselho Regional do Senac/PI (peça 3, fls. 35-42) acerca da desconstituição do débito firmado pelo TCU não teria produzido efeitos jurídicos, pois seria instrumento ineficaz para invalidar deliberação deste Tribunal.

5. Os argumentos apresentados pelos recorrentes, resumidos acima e detalhadamente expostos no relatório que acompanha este voto, não apontam qualquer omissão, obscuridade ou contradição efetiva na deliberação embargada, o que impede sua discussão em sede de embargos declaratórios. A mencionada espécie recursal tem limite no conteúdo da deliberação questionada e objetiva corrigir manifesto equívoco nas partes componentes do julgado: relatório, voto e acórdão.

6. As contradições, que podem ser entendidas como proposições entre si inconciliáveis, ou as obscuridades e omissões, que podem decorrer de simples defeito redacional ou da má formulação de conceitos, ensejam correção da deliberação para esclarecer seu conteúdo, o que em princípio, não leva à modificação do acórdão.

7. Suposta contradição entre o acórdão embargado e doutrina, jurisprudência ou comando legal é pertinente em outras espécies recursais, a exemplo de recurso de reconsideração ou de pedido de reexame, nos quais o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada e, apenas excepcionalmente, modificá-la.

8. A alegação de que a determinação para ressarcimento dos valores indevidamente recebidos por dirigentes do Senac/PI não teria sido dirigida aos recorrentes tem caráter claro de rediscussão de mérito e, *per si*, impediria o exame por meio de embargos. Além disso, a questão já foi examinada no voto que conduziu o acórdão embargado e, ao fim, afastada. O juízo de culpabilidade dos recorrentes expressamente considerou:

> *6. De pronto, não é possível olvidar que o entendimento fixado pelos membros do Conselho Regional do Senac/PI (peça 3, fls. 35-42) de desconstituição do débito já firmado pelo TCU contribuiu decisivamente para não cumprimento dos acórdãos 2.131/2005–Plenário e 1.708/2006–2ª Câmara.*

9. Da mesma forma, não merecem exame as alegações relacionadas à suposta ineficácia do instrumento adotado pelos conselheiros do Senac/PI para desconstituir o débito apontado pelo TCU. Nesse ponto, os embargantes construíram argumentação de que as dívidas não poderiam ser afastadas pelos conselheiros regionais do Senac/PI, já que a competência para cobrança dos valores seria, segundo os recorrentes, do Ministério Público junto ao TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49952865.

10. Além de incompatíveis com a via recursal eleita, as alegações não afastam a responsabilidade dos embargantes e sequer são consentâneas com o rito de cobrança das dívidas imputadas por este Tribunal. Cumpre esclarecer aos responsáveis que, nos termos dos arts. 28 e 81 da Lei 8.443/1992, o MPTCU tem a missão de promover junto à Advocacia-Geral da União (AGU) ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas ao TCU, a cobrança judicial das dívidas *"remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias"*.

11. No caso em exame, portanto, caberia ao Senac/PI promover as ações necessárias ao recolhimento do débito, ao passo que, em sentido diametralmente oposto, os dirigentes editaram instrumento formal com vistas à desconstituição dos débitos imputados pelo TCU. É pertinente transcrever novo excerto do voto que conduziu a deliberação embargada para demonstrar que as alegações não devem prosperar (grifos acrescidos):

> *7. Nos mencionados julgados, em face do pagamento cumulativo de função comissionada com salário permanente, esta Corte determinou que os valores indevidamente repassados fossem ressarcidos, pois indicavam manifesta afronta às regulamentações do próprio Senac.*
>
> *8. Não obstante, em reunião ordinária do Conselho,* ***o órgão decidiu eximir os responsáveis indicados pelo TCU "de qualquer obrigação relativa à devolução de numerários em face da concessão de gratificação pelo acumulo das funções de advogado e Diretor Regional."****. Chegou mesmo a concluir que (peça 3, fl. 35):*
>
> > *Em face da decisão do Conselho Regional do SENAC/PI, uma vez que a Entidade é quem possui legitimidade para cobrar o ressarcimento e a mesma eximiu ambos do pagamento/ressarcimento, não existe qualquer recolhimento de débitos aos cofres da instituição.*

12. Por conclusão, o teor dos argumentos aduzidos nos presentes embargos, que se limitam, em essência, a repetir argumentações devidamente refutadas por este Tribunal em oportunidade anterior, deixa transparecer que a real intenção é rediscutir o mérito. Reitero que nos embargos de declaração não há espaço para rediscussão do mérito da matéria decidida, consoante reiterada jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 1.059, 1.199 e 1.272/2011 do Plenário, 2.059 e 2.094/2011 da 1ª Câmara, e 1.282 e 2.276/2011 da 2ª Câmara.

13. Quanto à petição recém trazida aos autos (peças 82 e 83), que apresenta uma decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos da Apelação Cível 2009.34.00.002781-0/DF, registro que os documentos não alteram o juízo firmado neste voto. No processo que tramita no Judiciário foi reconhecida a boa fé de um dos responsáveis e afastada a necessidade de reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos pela acumulação de funções de confiança e de direção na unidade regional do Senac.

14. Primeiramente há de se esclarecer que o foco do presente processo é o exame de descumprimento de determinações do TCU e não propriamente o ressarcimento por valores indevidamente auferidos. Este último ponto tem espaço de discussão nos processos em que foram examinados, os TC's 008.677/1999-9 e 525.098/1998-4, enquanto estes autos tratam do monitoramento das determinações deste Tribunal.

15. Ademais, *data maxima venia*, o julgado do TRF não configura hipótese que excepcione a independência de instâncias. O Tribunal de Contas da União tem jurisdição e competência próprias, estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992, e não representa óbice à sua atuação a decisão judicial que desobrigou a devolução dos valores, já que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da independência das instâncias.

16. Por pertinente, acrescento ainda que no processo TC 008.677/1999-9, em que foi proferida uma das determinações monitoradas no presente feito (acórdão 1.708/2006–2ª Câmara), o TCU acolheu embargos de declaração opostos pelos responsáveis Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Alves do Nascimento e resolveu (acórdão 1.189/2009-2ª Câmara, com destaques acrescidos):

> *9.2. esclarecer aos embargantes que:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49952865.

9.2.1. os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, ***estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé****, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal., nos termos da SÚMULA TCU nº 23*

17. Incabível, portanto, a petição dos embargantes para cancelamento das multas que lhe foram aplicadas com base na decisão judicial apresentada.

18. Antes de terminar, outra questão deve ser examinada.

19. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí – Secex PI apontou a existência de erro material no acórdão 2.770/2011 - Plenário, proferido nestes autos em decorrência de proposta de deliberação do ministro-substituto André Luís de Carvalho.

20. Por economia e celeridade processual e considerando que a matéria já passou pelo exame do Ministério Público junto ao TCU (peça 79), que assentiu à correção apontada pela unidade técnica (peças 63 e 64), desde já devem ser realizadas as modificações sugeridas pela Secex/PI, no sentido de retificar erro material no acórdão 2.770/2011 - Plenário, nos seguintes termos:

i) no título: onde se lê "ACÓRDÃO Nº 2770/2011 –TCU–**2ª Câmara**", leia-se: "ACÓRDÃO Nº 2770/2011 –TCU–**Plenário"**; e

ii) no item 9. (...) onde se lê: "ACORDAM (...) em Sessão **Extraordinária da 2ª Câmara**", leia-se: "ACORDAM (...) em Sessão **Ordinária do Plenário**".

21. Diante do exposto, proponho que o Tribunal conheça destes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter o acórdão 425/2013-Plenário em seus exatos termos. VOTO, assim, por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de junho de 2013.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49952865.